REGULAMENTO (CEE) Nº 592/93 DA COMISSÃO

de 12 de Março de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 420/93 que sujeita as importações de determinados produtos da pesca ao respeito do preço de referência

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da agricultura [1], e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 22º,

Considerando que, através do Regulamento (CEE) nº 420/93 da Comissão [2], as importações de determinados produtos da pesca foram sujeitas ao respeito do preço de referência;

Considerando que os preços franco-fronteira de quantidades importantes de produtos diferentes dos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 420/93 se verificaram ser inferiores aos preços de referência que lhes são aplicáveis; que é necessário, em consequência, alterar, aumentando-a, a lista dos produtos sujeitos ao respeito do preço de referência;

Considerando que o Comité de gestão dos produtos da pesca não emitiu qualquer parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 420/93 é alterado do seguinte modo:

1. O ponto 2 (produtos congelados) do anexo é completado da seguinte forma:

(em ecus por tonelada)

« Produto	Apresentação	Preço de referência
5. Escamudo do Alasca *(Theragra chalcogramma)* ex 0304 20 85	Filetes:	
	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	935
	— placas industriais sem espinhas	1 089 ».

2. A data de introdução em livre prática referida no nº 2 do artigo 1º, relativa aos escamudos do Alasca, é fixada em 31 de Março de 1993, o mais tardar.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 1993.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.
[2] JO nº L 48 de 26. 2. 1993, p. 12.